

Processo nº 02026.000575/2003-11

Recorrente: Cesar Jonas Obenaus

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 067/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 5/4/12, como relatório (fls. 168 e verso).

Passo a decidir.

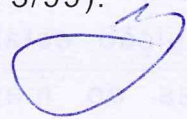
Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5/8/08 (fl. 111) e protocolou o seu apelo em 20/8/08 (fls. 114-129). Além disso, consta à fl. 67 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 63 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de reclusão.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de oito anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 9/7/08 (fl. 109), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que em nenhum momento o processado restou paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).



Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese: (i) que não houve dano, apenas uma intervenção na área sem alterar as suas características ambientais; (ii) que não se trata mais de curso d'água intermitente, apenas um canal de escoamento sanitário; (iii) perda do objeto da discussão administrativa, face ao suposto dano ser objeto de ação civil pública pelo Ministério Público Federal; (iv) impossibilidade de execução da sanção caso o recorrente seja condenado na referida ação civil pública; e (v) que sua atividade estava devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual.

Quanto a alegação de inexistência de dano concreto, não assiste razão ao recorrente, pois o dano não é um requisito para a configuração da infração prevista no art. 50 do Decreto 3.179/99. Trata-se de infração de natureza formal, pela mera desobediência às normas ambientais (alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida).

A respeito da alegação de que não se trata mais de curso d'água, mereceria uma análise pericial, o que seria de incumbência do recorrente, por força do que dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, razão pela qual essa argumentação não merece ser acolhida.

Quanto as alegações (iii) e (iv), penso que merecem uma análise conjunta. A Constituição estabelece que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



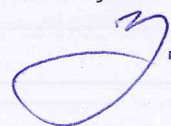
pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (art. 225, § 3º).

Com isso quer dizer que um dano ambiental poderá ser discutido em três esferas distintas (civil, penal e administrativas), e que eventual condenação em uma dessas esferas não exclui nem substitui eventuais condenações nas demais esferas. Assim, a tramitação de ação civil pública na Justiça Federal em nada embaraça eventuais processos administrativos ou ações penais sobre o mesmo fato, não assistindo razão ao recorrente.

Por fim, quanto a última alegação, de que sua atividade possuía autorização ambiental, penso assistir razão ao recorrente. De fato, na fl. 7 consta cópia da Autorização Ambiental nº 047/2002, emitida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - Fatma, em 27/12/2002, válida por dois anos, para a atividade de residência unifamiliar.

Equivocou-se o Ibama antes da autuação e continua se equivocando, mesmo após a apresentação da referida autorização, como se constata no seguinte trecho transcrito do parecer da PROGE/COEPA Nº 0278/2008 (fls. 105-107):

“Diga-se ao autuado que a infração se deu por falta de licença para construção em área especialmente protegida por lei. As autorizações concedidas pela FATMA e o alvará de construção do Município não derogam ou substituem a licença do Órgão Ambiental em área de preservação permanente. Esclareça-se, mais uma vez, que necessita o recorrente de licença do Órgão Federal quando se trata de área especialmente protegida. Assim, não assiste razão ao recorrente quando alega possuir documentação para construção.”



Pois diga-se, no entanto, que não se pode exigir licença ambiental em mais de um ente federativo, conforme reza o art. 7º da Resolução Conama nº 237/97:

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Essa regra também foi repetida no *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 140/11:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Dessa forma, o cancelamento do auto de infração em tela é uma medida que se impõe em decorrência da segurança jurídica necessária às atividades que dependem de licença ambiental.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, cancelando-se o Auto de Infração nº 268951 e afastando-se as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente.

Brasília, 17 de maio de 2012.


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI